



**ASSUNTO:** Representação

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Juruá

**RESPONSÁVEL:** Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior

**REPRESENTAÇÃO N. 77 /2019-MP/RCKS**

Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência propor a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR de suspensão dos efeitos do Despacho de Homologação e Adjudicação n. 009/2019-Prefeitura de Juruá/AM**, conforme Termo publicado no DOM, de 06/08/2019, e **dos efeitos de eventual contrato administrativo, se formalizado**, ante a existência de concretos indícios de desequilíbrio financeiro nas contas da Prefeitura Municipal de Juruá, pelos fatos e fundamentos que seguem.

Em 12.9.2019, houve a veiculação no Jornal impresso Diário do Amazonas de reportagem noticiando a RECOMENDAÇÃO expedida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas à Prefeitura de Juruá, com fins de suspender a contratação e pagamento, decorrentes do Pregão Presencial n. 009/2019, homologado no dia 06/08/2019.

01 MP-AM/PRM Valsódia J. 13/08/2019 11:32:00 000752 1/1

12:01 13/08/2019 070537 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AMAP. 1953

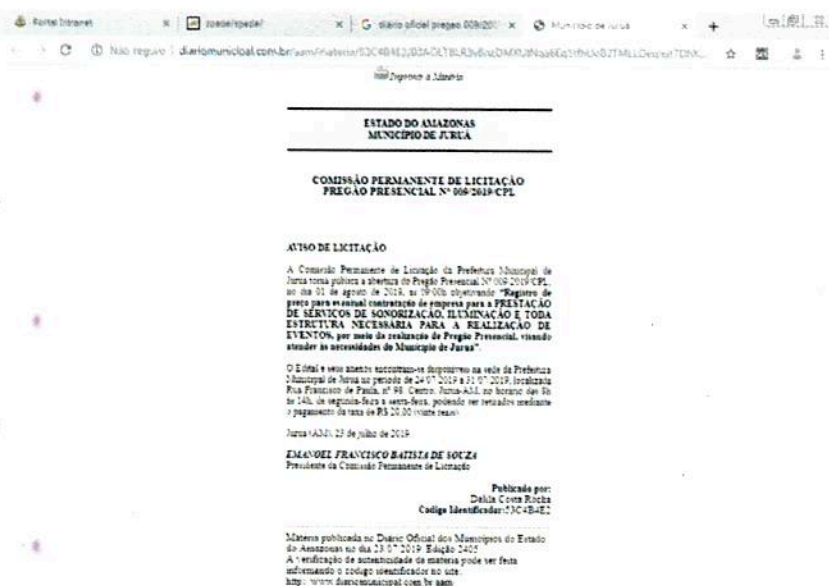
Processo



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
1ª Procuradoria



De acordo com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios o Amazonas no dia 23.07.2019, o referido Pregão teve por objeto “o registro de preço para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de sonorização, iluminação e toda a estrutura necessária para realização de eventos”.



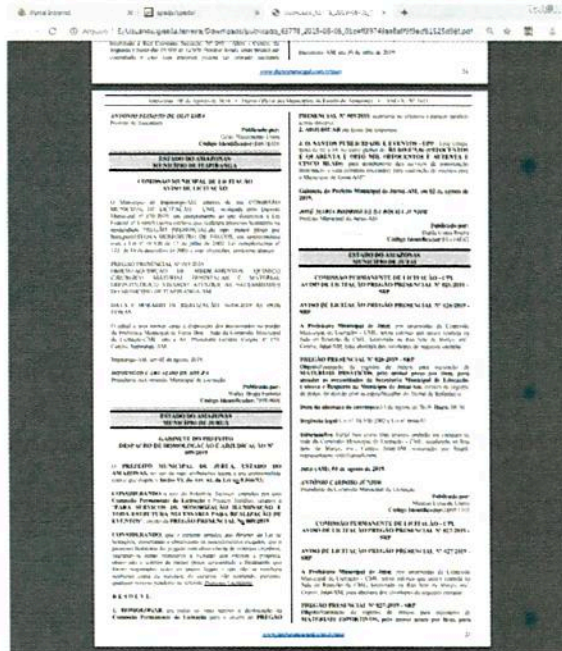
A publicação do Diário Oficial dos Municípios de 06/08/2019, traz que o objeto do Pregão Presencial n. 09/2019 foi adjudicado em favor da empresa J.O.



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
1ª Procuradoria



SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS EPP, no valor global de R\$ 848.875,00, conforme segue:



Cumpra ressaltar que, segundo a reportagem do Jornal Diário do Amazonas citada ao norte, os fundamentos que alicerçaram a Recomendação do MPE/AM foram a ausência de pagamento dos servidores ativos nas datas corretas; a ausência de pagamentos de contas de consumo, como luz, o que, inclusive, ensejou a paralisação das atividades daquele Poder Executivo por alguns dias; e, ainda, o fato da vencedora do certame ser uma empresa individual com capital social de R\$ 150.000,00, que não possui empregados cadastrados na Relação Anual de Serviços Sociais (RAIS).

Nesse contexto, não se mostra razoável, legítima e econômica a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de iluminação e sonorização por R\$ 848.875,00, em detrimento ao direito dos servidores de receberem seus salários sem atrasos e à prioridade do pagamento de despesas básicas, essenciais ao regular funcionamento do Poder Executivo local.

Lembra-se que despesa ilegítima é aquela que, embora legalmente prevista e autorizada, no plano concreto, é realizada em circunstância contrária à legislação vigente, e, *in casu*, a CF/88 garante em seu art. 7º, X<sup>1</sup>, a proteção do

<sup>1</sup>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – Omissis

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.



salário, constituindo, inclusive, crime a sua retenção dolosa; e a Lei Federal n. 101/00, em seu art. 1º, § 1º, traz à responsabilização do gestor público o equilíbrio fiscal, *in verbis*:

*“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.*

Portanto, entendo que a gravidade da situação financeira descrita pela imprensa local, motiva a Corte de Contas a ordenar tutela de urgência de natureza cautelar, dada a possibilidade da Prefeitura Municipal de Juruá de realizar contratações com fins festivos, comemorativos, culturais ou outros que denotem despesas, que não aquelas estritamente necessárias à regular manutenção das atividades públicas,

Assim, considerando que o Município parece estar passando por uma grave crise, sem conseguir cumprir com seus compromissos financeiros; considerando, ainda, que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, REQUER QUE VOSSA EXCELENCIA, com supedâneo no Princípio da Celeridade Processual, determine, na seguinte ordem a:

I. Digitalização e autuação da presente REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

II. **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR** suspendendo os efeitos do Despacho de Homologação e Adjudicação n. 009/2019-Prefeitura de Juruá, publicado no DOM de 06/08/2019, impedindo temporariamente a realização de contratação e/ou pagamento de despesas decorrentes do Pregão Presencial n. 009/2019;

III. **CONCESSÃO DE PRAZO** ao Prefeito Municipal para que comprove que as eventuais despesas a serem realizadas com festividades no Município de Juruá se efetuarão sem prejuízo aos pagamentos prioritários, necessários e protegidos pela legislação vigente;



IV. CONCESSÃO DE PRAZO de 30 dias para que o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior esclareça:

- a) A ausência de pagamento dos servidores públicos ativos na data correta, com apresentação de documentos que comprovem suas alegações;
- b) A ausência de pagamento das faturas de energia elétrica;
- c) Informe qual o valor do débito junto à Eletronorte e se já houve alguma negociação da dívida;
- d) A ocorrência de paralisação das atividades da Prefeitura em decorrência de corte de energia elétrica;
- e) A realização de licitação com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de sonorização, iluminação e toda a estrutura necessária para realização de nove eventos, no valor global de R\$ 848.875,00, quando a Prefeitura não está conseguindo manter suas contas mais básicas equilibradas;

V. Remessa do processo ao órgão técnico para inclusão do objeto da Representação no plano de inspeção, caso ainda não tenha ocorrido.

Nesse ponto há de se ressaltar, caso haja pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa, que deve o presente processo aguardar a manifestação do gestor já no órgão técnico, a fim de não prejudicar a elaboração do plano de inspeção a ser realizado pelos técnicos desta Corte de Contas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus (AM), 12 de agosto de 2019.

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**  
Procurador de Contas

gmf

